

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.919, de 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078/90, modificado pelo art. 1º do substitutivo:

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária, **respeitado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023.**

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei Complementar nº 199, de 2023 - Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias - representa um importante marco em defesa dos direitos dos contribuintes e da modernização tributária.

A presente emenda visa compartilhar o objetivo do projeto com a redação do texto da citada norma complementar no que tange à emissão unificada de documentos fiscais como por exemplo a Nota Fiscal Eletrônica:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na [alínea "b" do inciso III do caput do art. 146 da Constituição Federal](#), com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:



I - emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;

.....

§ 1º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do **caput** deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

Com isso estaremos harmonizando os diplomas legais e, sem tal ajuste, poderia haver desarmonia do que está disposto no projeto com o que estabelece norma de hierarquia superior, qual seja a referida lei complementar.

Assim evitam-se eventuais questionamentos de juridicidade e constitucionalidade no tocante ao fornecimento das notas fiscais em formato eletrônico.

Ante o exposto mediane o singelo, mas importante ajuste, acreditamos que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do projeto oferecendo-lhe a segurança jurídica e a aprovação que merece.

Por isso o submetemos ao ilustre relator e demais pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

